SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130163 - BA (2025/0489756-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, contudo, dele não conhecer, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 182 e 7 do STJ).
2. Fato relevante. Condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, à pena de quatro meses de detenção, em regime inicial aberto. Valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com base no dado concreto de que, ao agredir fisicamente a companheira com vários socos, o agente atingiu também o filho recém-nascido do casal.
3. As decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida monocraticamente pelo Tribunal de Justiça, mantida em agravo interno. Recurso especial inadmitido com fundamento na Súmula 7 do STJ. Agravo em recurso especial conhecido para dele não conhecer, por ausência de impugnação específica (Súmula 182 do STJ) e por demandar reexame de provas (Súmula 7 do STJ). No agravo regimental, pleito de reforma da decisão agravada e provimento do recurso especial; subsidiariamente, julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182 do STJ; e (ii) saber se a revisão da dosimetria da pena, fundada em circunstância judicial negativada

Documento eletrônico VDA58903808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 195e0eed-7761-406a-8cbf-28dd3a3278a8

a partir de elemento concreto que extrapola o tipo penal, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o dever de atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que torna inviável o agravo.
5. No agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar alegações genéricas sobre revaloração jurídica de fatos, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento relativo à falta de impugnação concreta da decisão de inadmissão do recurso especial.
6. A negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime apoiou-se em elemento fático concreto extraído das provas (agressões que atingiram também o filho recém-nascido), circunstância que extrapola o ordinário do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal; a revisão desse juízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
7. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, presente fundamentação idônea na dosimetria e amparada em detida análise dos fatos pelas instâncias ordinárias, não cabe revisão em recurso especial, bem como de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar circunstâncias judiciais para fins de pena-base quando a alteração reclama revolvimento probatório.
8. Mantém-se a decisão agravada por inexistir impugnação específica e por incidir o óbice ao reexame de provas, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 59; CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006; CPC/1973, art. 545
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 112.745/MG, Primeira Turma, DJe 07.04.2016; STJ, AgRg no AREsp 2264851/ES, Sexta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.364.876/RN, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 24.10.2023; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 195e0eed-7761-406a-8cbf-28dd3a3278a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130163 - BA (2025/0489756-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, contudo, dele não conhecer, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 182 e 7 do STJ).

2. Fato relevante. Condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/2006, à pena de quatro meses de detenção, em regime inicial aberto. Valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, com base no dado concreto de que, ao agredir fisicamente a companheira com vários socos, o agente atingiu também o filho recém-nascido do casal.

3. As decisões anteriores. Apelação defensiva desprovida monocraticamente pelo Tribunal de Justiça, mantida em agravo interno. Recurso especial inadmitido com fundamento na Súmula 7 do STJ. Agravo em recurso especial conhecido para dele não conhecer, por ausência de impugnação específica (Súmula 182 do STJ) e por demandar reexame de provas (Súmula 7 do STJ). No agravo regimental, pleito de reforma da decisão agravada e provimento do recurso especial; subsidiariamente, julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA58905000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:16
Código de Controle do Documento: 12d1f0b4-3e0b-42ef-9931-3b10b5f4030e

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182 do STJ; e (ii) saber se a revisão da dosimetria da pena, fundada em circunstância judicial negativada a partir de elemento concreto que extrapola o tipo penal, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o dever de atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182 do STJ, que torna inviável o agravo.

5. No agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar alegações genéricas sobre revaloração jurídica de fatos, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento relativo à falta de impugnação concreta da decisão de inadmissão do recurso especial.

6. A negativação da culpabilidade e das circunstâncias do crime apoiou-se em elemento fático concreto extraído das provas (agressões que atingiram também o filho recém-nascido), circunstância que extrapola o ordinário do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal; a revisão desse juízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, presente fundamentação idônea na dosimetria e amparada em detida análise dos fatos pelas instâncias ordinárias, não cabe revisão em recurso especial, bem como de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar circunstâncias judiciais para fins de pena-base quando a alteração reclama revolvimento probatório.

8. Mantém-se a decisão agravada por inexistir impugnação específica e por incidir o óbice ao reexame de provas, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A parte agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena, quando fundada em circunstância judicial negativada por elemento fático concreto que extrapola o tipo penal, demanda reexame de fatos e provas e é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58905000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:16
Código de Controle do Documento: 12d1f0b4-3e0b-42ef-9931-3b10b5f4030e

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 59; CP, art. 129, § 9º; Lei nº 11.340/2006; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 112.745/MG, Primeira Turma, DJe 07.04.2016; STJ, AgRg no AREsp 2264851/ES, Sexta Turma, j. 08.08.2023, DJe 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.364.876/RN, Quinta Turma, j. 17.10.2023, DJe 24.10.2023; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUAN DA SILVA SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 311/314), que conheceu do agravo em recurso especial para, contudo, dele não conhecer.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com as implicações da Lei nº 11.340/2006, à pena de quatro meses de detenção, em regime inicial aberto.

Inconformada com a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, monocraticamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O Ministério Público, por sua vez, interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, alegando violação ao princípio da colegialidade e ao duplo grau de jurisdição; o agravo foi desprovido, mantendo-se incólume o julgamento singular.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a valoração negativa da culpabilidade estaria fundamentada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e de que não haveria comprovação de que o filho do casal foi atingido pelas agressões. Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público, o recurso especial foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fundamento na Súmula 7 desta Corte.

Contra essa decisão, a defesa manejou agravo em recurso especial, ao qual, por decisão monocrática (fls. 311/314), conheci para dele não conhecer, tendo em conta, num primeiro momento, que o agravante não impugnara especificamente os fundamentos da inadmissibilidade, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 182 desta Corte; e, superado esse óbice, tendo em conta que o exame da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte, na medida em que a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito decorreu de dado concreto - o fato de o agente, ao agredir fisicamente a companheira, ter atingido também o filho recém-nascido do casal - e não de elemento inerente ao tipo penal.

Irresignada uma vez mais, a defesa interpõe o presente agravo regimental (fls. 319/324), no qual sustenta terem sido superados os óbices das Súmulas 7 e 182, ao argumento de que a controvérsia veiculada no recurso especial cingir-se-ia à revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não ao reexame do acervo probatório. Requer o conhecimento e o provimento do regimental, para que seja reformada a decisão agravada e

Documento eletrônico VDA58905000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:16
Código de Controle do Documento: 12d1f0b4-3e0b-42ef-9931-3b10b5f4030e

dado provimento ao recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do feito a julgamento pelo colegiado.

Em contrarrazões (fls. 331/337), o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, sob o fundamento de que o agravante não impugnou concreta e especificamente os fundamentos lançados na decisão agravada, limitando-se a repetir as razões já apresentadas nos recursos anteriores; subsidiariamente, pugna pelo improvimento do regimental, ao argumento de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 342, reiterou o parecer anteriormente exarado nos autos, no sentido de que nada há a reparar na decisão impugnada, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por ser tempestivo e adequado.

No mérito, contudo, a irresignação não merece acolhida.

Já na decisão agravada (fl. 312), restou consignado que o agravante, no próprio agravo em recurso especial, não havia impugnado especificamente os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, circunstância que, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento da insurgência. Confira-se o trecho pertinente da decisão agravada:

> "*Contudo, o agravante não impugnou adequadamente o referido óbice, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos nas razões do recurso especial, sem demonstrar de forma específica e concreta que o exame da controvérsia independeria do reexame do conjunto fático-probatório. Como bem pontuado pelo Subprocurador-Geral da República, o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ, cujo enunciado dispõe ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" *(fl. 312)*

No presente regimental, a defesa tampouco logra êxito em afastar esse fundamento. Limita-se a sustentar, de maneira genérica, que a controvérsia veiculada no recurso especial se cingiria à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem, contudo, enfrentar de modo específico e concreto a razão de decidir empregada na decisão agravada quanto à ausência de impugnação. Como bem observado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em suas contrarrazões (fl. 333), "em tais situações se impõe a adoção de impugnação completa, objetiva e pormenorizada" (AgRg no AREsp 112.745/MG, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe 07/04/2016), não bastando a mera reiteração de argumentos genéricos já apresentados em recurso anterior.

De fato, nos termos da Súmula 182 desta Corte, "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". E, à luz do princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante refutar especificamente os argumentos empregados para a inadmissão do recurso especial, o que, na hipótese, não ocorreu.

Documento eletrônico VDA58905000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:16
Código de Controle do Documento: 12d1f0b4-3e0b-42ef-9931-3b10b5f4030e

Superado esse primeiro óbice, ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a suficiência da impugnação apresentada, o regimental também não comportaria provimento quanto ao mérito.

Isso porque, conforme já assentado na decisão agravada, a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do delito não se fundou em elementos inerentes ao tipo penal, mas em dado concreto extraído do conjunto probatório dos autos, qual seja, o fato de o agente, ao agredir fisicamente a companheira com vários socos, ter atingido também o filho recém-nascido do casal. Veja-se, nesse sentido, o teor da decisão agravada:

> "*Depreende-se dos trechos acima que a valoração negativa dos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime não se fundou em elementos inerentes ao tipo penal, mas em dados concretos extraídos do conjunto probatório: o agente, ao agredir fisicamente a companheira com vários socos, atingiu também o filho recém-nascido do casal. Tal circunstância, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, extrapola o ordinário da conduta prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, revelando maior grau de reprovabilidade apta a justificar a exasperação da pena-base. A proposta defensiva de infirmar essas conclusões, seja para afastar a valoração negativa da culpabilidade, seja para desconstituir o fundamento de que o filho do casal foi atingido, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*" *(fl. 313)*

A tese sustentada no regimental - de que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame do acervo probatório - não se sustenta. A própria premissa fática de que o filho do casal foi atingido pelas agressões constitui elemento questionado pela defesa desde o recurso especial, de modo que sua reafirmação ou infirmação depende, necessariamente, da reapreciação da prova produzida nas instâncias ordinárias, notadamente do depoimento da vítima, providência que refoge à estreita via do recurso especial.

Nesse sentido, é a jurisprudência colacionada nas contrarrazões ministeriais (fls. 335/336), no sentido de que a valoração negativa das circunstâncias judiciais fundada em elemento concreto que extrapola o tipo penal básico não comporta revisão em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas:

> "*3. Ante a presença de fundamentação idônea, não se verifica ilegalidade apta a justificar a revisão da dosimetria da pena em recurso especial. O juízo de proporcionalidade da sanção está fundamentado em detida análise dos fatos e provas pela instâncias ordinárias, cujo reexame encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.*" *(STJ - AgRg no AREsp: 2264851 ES 2022/0389178-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023) (fls. 335/336)*

E, especificamente quanto a hipótese análoga de crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, com valoração negativa da pena-base amparada em circunstância concreta do caso, colhe-se ainda, das mesmas contrarrazões (fl. 336):

> "*II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar as circunstâncias e consequências do delito para fins de fixação da pena-base, por ser inviável nesta via estreita o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7, STJ.*" *(AgRg no AREsp n. 2.364.876/RN,*

Documento eletrônico VDA58905000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:16
Código de Controle do Documento: 12d1f0b4-3e0b-42ef-9931-3b10b5f4030e

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023) (fl. 336)

Portanto, tanto pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para a análise da pretensão recursal, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:16
Código de Controle do Documento: 12d1f0b4-3e0b-42ef-9931-3b10b5f4030e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0489756-7

AgRg no AREsp 3.130.163 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001478520208050074 1478520208050074

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:18:19
Código de Controle do Documento: 9DD34F2E-6D86-4F18-B52F-45551CC800EB